

ANNO DE 1909 — NUMERO 16



SEGUNDA-FEIRA, 16 DE AGOSTO

BOLETIM
DA
COMPANHIA DE MOÇAMBIQUE

GOVERNO DO TERRITORIO DE MANICA E SOFALA

SUMMARIO

ORDENS DO GOVERNADOR DO TERRITORIO

- N.º 3017 Determina que seja posto em vigor o Regulamento provisório para os Serviços Sanitarios na Circumscripção do Govuro.
 N.º 3018 Determina que seja posto em vigor o Regulamento provisório para os Serviços Sanitarios na Sub-Circumscripção do Alto Save.
 N.º 3019 Exonera de seu ajudante de campo, o tenente de infantaria, Vicente Bandeira de Lima.
 N.º 3020 Nomeia vogal dos Conselhos de Guerra, o tenente de infantaria, João Africano da Silva.
 N.º 3021 Determina a publicação de uns *subsídios para um código de usos e costumes indígenas no Territorio*.
 N.º 3022 Louva o capitão de infantaria, Manoel Monteiro Lopes, pela proficiencia com que elaborou o *Projecto de código de milãdos para a Circumscripção de Sena* e os *Subsídios para um código de usos e costumes indígenas no Territorio*.
 N.º 3023 Approva as alterações dos estatutos do Gremio dos Empregados da Companhia, approvados pela ordem n.º 2824 de 21 de Maio de 1907.

SECRETARIA GERAL

Aviso. — Rectificação. — Despachos

JUIZO DAS EXECUÇÕES FISCAES ADMINISTRATIVAS

Editos.

COMMISSARIADO DA GUARDA CIVIL DA BEIRA.

Aviso. — Edital.

CIRCUMSCRIPÇÃO DE MANICA (SECÇÃO DE AGRIMENSURA):

Editaes.

SUB-CIRCUMSCRIPÇÃO DE CHIMOIO:

Editaes

CIRCUMSCRIPÇÃO DO GORONGOZA:

Edital.

DIRECÇÃO DE MINAS.

Mappa do movimento dos *claims* registados durante o mez de Julho de 1909. — *Claims* registados sob o regimen do Regulamento de Minas, que foram declarados abandonados ou que por qualquer motivo se tornaram sem effeito durante o mez de Julho de 1909. — *Claims* registados em virtude de um contracto e que foram declarados abandonados ou annullados ou que por qualquer motivo se tornaram sem effeito durante o mez de Julho de 1909 — Avisos (N.º 96: Lista de *claims* annullados por ordem de Sua Ex.ª o Sr. Governador, que podem ser occupados e demarcados de novo a partir de 8 de Agosto. — N.º 97: Lista de *claims* annullados por ordem de Sua Ex.ª o Governador, que podem ser demarcados e occupados de novo. — N.º 98: Lista de *claims* annullados por ordem de Sua Ex.ª o Sr. Governador, que podem ser demarcados e occupados de novo a partir de 15 de Agosto). — Edital

CAPITANIA DOS PORTOS

Movimento por nacionalidades, da navegação do porto da Beira, no mez de Julho de 1909.

COMPANHIA DE MOÇAMBIQUE:

Livros e cartas á venda.

ESCOLAS DO TERRITORIO:

Movimento escolar no mez de Junho de 1909.

HOSPITAL RAINHA D AMELIA:

Mappa do movimento clinico no mez de Julho de 1909. — Mappa dos fallecimentos occorridos no mesmo mez.

HOSPITAL DE MACEQUECE:

Mappa do movimento clinico no mez de Julho de 1909. — Mappa dos fallecimentos occorridos no mesmo mez.

ORDENS DO GOVERNADOR DO TERRITORIO

N.º 3017

Tendo em vista a necessidade de regular as condições hygienicas da Circumscripção do Govuro;

Attendendo ao que me representou o Chefe da mesma Circumscripção;

Hei por conveniente determinar que seja posto em vigor o seguinte

Regulamento provisório para os Serviços Sanitarios na Circumscripção do Govuro

Artigo 1.º Todos os proprietarios ou locatarios, são obrigados a conservar nas mais completas condições de limpeza os quintaes e dependencias de suas casas, de maneira a evitar-se o desenvolvimento de qualquer foco d'infeccção, assim como são obrigados a manter o interior das casas em completo estado de limpeza, procedendo a qualquer lavagem ou pintura extraordinaria quando a auctoridade administrativa local lh'o indicar a bem da precisa hygiene.

§ unico. Quando os proprietarios ou locatarios, tendo sido avisados pela auctoridade para fazerem qualquer limpeza maior nas suas casas, quintaes ou talhões, não possuam o pessoal e material necessarios para a levar a effeito, poderão sollicitar do Chefe da Circumscripção que a limpeza seja feita por pessoal da Companhia, depositando previamente a importancia que fôr fixada pelo mesmo Chefe.

Art. 2.º Quando dentro da povoação ou feira morrer qualquer animal de doença ou por desastre é o dono obrigado a participar na Secretaria da Circumscripção para lhe ser indicado o destino que convirá dar-lhe.

Art. 3.º Não é permittido, quer dentro das casas quer nos quintaes, a permanencia de quaesquer animaes quando possam incommodar os vizinhos ou prejudicar a saude publica pela sua grande accumulção, más installações ou qualquer outro motivo que a auctoridade entenda.

§ unico. Não é permittida, dentro dos limites das povoações e feiras, a permanencia, á solta, dos animaes mencionados no artigo 3.º

Art. 4.º Para cumprimento do que se preceitua nos artigos anteriores, tem a auctoridade administrativa local direito de visitar todos os quintaes ou talhões, estabelecimentos commerciaes e dependencias quando a sua visita se torne necessaria para interesse da saude publica, ficando todos os proprietarios, commerciantes e inquilinos obrigados a permittir e facilitar as visitas sanitarias.

Art. 5.º A auctoridade administrativa local fixará os locaes destinados a vasadouros publicos, fóra dos quaes é prohibida a accumulção de lixo ou quaesquer materias prejudiciaes á hygiene.

Art. 6.º Qualquer transgressão ao que é preceituado nos artigos anteriores será punida com a multa de 2\$500 réis a 20\$000 réis.

Art. 7.º As multas de que trata o artigo anterior serão intimadas aos transgressores, que, no prazo de vinte e quatro horas, as deverão pagar ou contestar a sua legitimidade.

Art. 8.º No caso de contestação serão os autos enviados ao Juiz Territorial; afim de serem as transgressões julgadas e as multas impostas e fixadas em processo de policia correccional.

§ unico. Para este effeito as autoações valerão como corpo de delicto como é determinado no artigo 39.º do Regulamento approved pelo Decreto de 17 de Agosto de 1899.

Art. 9.º Quando as multas sobre que não tenha havido contestação deixem de ser pagas no prazo de 24 horas, serão os autos enviados ao Juiz Territorial para o respectivo processo de policia correccional como no artigo anterior.

As auctoridades e mais pessoas a quem o conhecimento d'esta competir, assim o entendam e cumpram

Secretaria Geral do Governo dos Territorios da Companhia de Moçambique, na Beira, 2 de Agosto de 1909.

O Governador,

Alberto Celestino Ferreira Pinto Basto.

N.º 3018

Tendo em vista a necessidade de regular as condições hygienicas da Sub-Circumscripção do Alto Save;

Attendendo ao que me representou o Chefe da mesma Sub-Circumscripção;

Hei por conveniente determinar que seja posto em vigor o seguinte

Regulamento provisório para os Serviços Sanitarios na Sub-Circumscripção do Alto Save

Artigo 1.º Todos os proprietarios, concessionarios ou locatarios, são obrigados a conservar nas mais completas condições de limpeza os quintaes e dependencias de suas casas, de maneira a evitar-se o desenvolvimento de qualquer foco de infecção, assim como são obrigados a manter o interior das casas em completo estado de limpeza, procedendo a qualquer lavagem ou pintura extraordinaria quando a auctoridade administrativa local lh'o indicar a bem da hygiene.

§ unico. Quando os proprietarios, concessionarios ou locatarios, tendo sido avisados pela auctoridade para fazerem qualquer limpeza maior nas suas casas, quintaes ou talhões, não possuam o pessoal e material necessarios para a levar a effeito, poderão solicitar do Chefe da Sub-Circumscripção que a limpeza seja feita por pessoal da Companhia, depositando previamente a importancia que fôr fixada pelo mesmo Chefe.

Art. 2.º Quando dentro da Feira morrer qualquer animal de doença ou por desastre é o dono obrigado a participar na Secretaria da Sub-Circumscripção para lhe ser indicado o destino que convirá dar-lhe.

Art. 3.º Não é permittido, quer dentro das casas quer nos quintaes, a permanencia de quaesquer animaes quando possam incommodar os vizinhos ou prejudicar a saude publica pela sua grande accumulção, más installações ou qualquer outro motivo que a auctoridade entenda.

Art. 4.º Para cumprimento do que se preceitua nos artigos anteriores tem a auctoridade administrativa local o direito de visitar todos os quintaes ou talhões, estabelecimentos commerciaes e dependencias, quando a sua visita se torne necessaria para o interesse da saude publica, ficando todos os proprietarios, commerciantes e inquilinos obrigados a permittir e facilitar as visitas sanitarias.

Art. 5.º Qualquer transgressão ao que é preceituado nos artigos anteriores será punida com multa de 2\$500 réis a 20\$000 réis.

Art. 6.º As multas de que trata o artigo anterior serão intimadas aos transgressores, que, no prazo de 24 horas, as deverão pagar ou contestar a sua legitimidade.

Art. 7.º No caso de contestação serão os autos enviados ao Juiz Territorial afim de serem as transgressões julgadas, e as multas impostas e fixadas em processo de policia correccional.

§ unico. Para este effeito as autoações valerão como corpo de delicto como é determinado no artigo 39.º do Regulamento approved por Decreto de 17 de Agosto de 1899.

Art. 8.º Quando as multas sobre que não tenha havido contestação deixem de ser pagas no prazo de 24 horas, serão os autos enviados ao Juiz Territorial para o respectivo processo de policia correccional como no artigo anterior.

As auctoridades e mais pessoas a quem o conhecimento d'esta competir, assim o entendam e cumpram.

Secretaria Geral do Governo dos Territorios da Companhia de Moçambique, na Beira, 2 de Agosto de 1909.

O Governador,

Alberto Celestino Ferreira Pinto Basto.

N.º 3019

Hei por conveniente exonerar de meu ajudante de campo, o tenente de infantaria, Vicente Bandeira de Lima.

As auctoridades e mais pessoas a quem o conhecimento d'esta competir, assim o entendam e cumpram.

Secretaria Geral do Governo dos Territorios da Companhia de Moçambique, na Beira, 2 de Agosto de 1909.

O Governador,

Alberto Celestino Ferreira Pinto Basto.

N.º 3020

Em harmonia com o disposto no artigo 210.º do Codigo de Justiça Militar e o artigo 2.º do Regulamento para os Conselhos de Guerra nos Territorios da Companhia de Moçambique;

Hei por conveniente nomear vogal dos Conselhos de Guerra, o tenente de infantaria, João Africano da Silva.

As auctoridades e mais pessoas a quem o conhecimento d'esta competir, assim o entendam e cumpram.

Secretaria Geral do Governo dos Territorios da Companhia de Moçambique, na Beira, 2 de Agosto de 1909.

O Governador,

Alberto Celestino Ferreira Pinto Basto.

N.º 3021

Tendo-me sido presentes pelo capitão d'infanteria, Manoel Monteiro Lopes, antigo Chefe da Circumscripção de Sena, uns *subsídios para um codigo de usos e costumes indigenas no Territorio*, em harmonia com o disposto na ordem d'este Governo n.º 2945 de 4 de Novembro de 1908;

E sendo de toda a conveniencia para os fins já indicados na ordem n.º 3010 de 30 de Junho ultimo, que estes subsidios se tornem tambem conhecidos;

Hei por conveniente determinar a sua publicação.

As auctoridades e mais pessoas a quem o conhecimento d'esta competir, assim o entendam e cumpram.

Secretaria Geral do Governo dos Territorios da Companhia de Moçambique, na Beira, 7 de Agosto de 1909.

O Governador,

Alberto Celestino Ferreira Pinto Basto.

SUBSIDIOS PARA UM CODIGO DE USOS E COSTUMES INDIGENAS NO TERRITORIO

I — Abandono de creanças

O indigena do Territorio da Companhia de Moçambique considera-se tanto mais rico quanto mais filhos tem; por isso é mais facil perfiñar creanças de quem nem mesmo seja parente, que abandonar as que lhe pertençam. Se acontece ficarem orphãos e se não está bem definido quem deve ser o futuro chefe de familia, é isso caso para *milando*, que a auctoridade tem que resolver. As creanças que ficam sem paes, nem parentes, são tomadas sob a guarda do chefe da povoação em que os paes viviam, e, em alguns pontos, sob a guarda do regulo, passando sempre em taes casos a ser consideradas como filhos do protector.

Em algumas Circumscripções do sul do Territorio é ainda costume dos indigenas desfazerem-se dos filhos gêmeos, dos albinos e tambem das creanças que nascem pelos pés, mas todos estes habitos, filhos de superstições varias, de um povo ainda muito atrazado, vão desapparecendo quasi por completo, devido aos esforços das auctoridades para reprimirem estes e outros actos de selvageria.

Em alguns pontos é considerado como mau prenuncio o apparcimento dos incisivos superiores primeiro que os inferiores e por isso fazem-lh'os arrancar para mais tarde não provocar a morte dos maridos ou das mulheres conforme o sexo a que pertencer a creança.

As filhas são sempre ambicionadas por um chefe de familia porque ellas constituem o maior penhor de riqueza do indigena logo que chegam á idade de lhes contractar o casamento.

II — Administração de bens da herança da familia, dos menores, dos regulos e outros

No Territorio da Companhia de Moçambique poucos são ainda os indigenas que possuem propriedades immobiliarias, mas, quando as teem, são sempre administradas pelo herdeiro que é o irmão mais velho, o sobrinho filho de irmã e tambem o filho mais ve-

ho. O exercicio da chefia de familia por filhos está ainda pouco generalizado e bem se póde dizer que esse bom principio só se começa a seguir nos pontos em que a civilização tem feito mais progressos. O novo chefe de familia passa a ser o possuidor de todos os haveres deixados pelo herdado, incluindo as mulheres e filhos, mas quando o herdeiro é o filho, este, respeita a mãe, de quem cuida e só faz suas as outras mulheres do pae.

Quando é reconhecido ao filho o direito de successão, e este é ainda menor, a tutela é exercida pelo tio ou primo, filho de irmã.

III — Aquisição de bens moveis e immoveis

O indigena não conhece ainda a vantagem da propriedade e d'aqui o nunca pensar em adquirir-a nem fazel-a.

Entre as mil e uma superstições que povoam a cabeça do indigena da Circumscripção de Sena e prazos visinhos, uma das mais prejudiciaes ao desenvolvimento da região, é a crença de que aquelle que planta uma arvore morre quando ella começar a dar fructo. Esta terrivel crença e a facilidade de que gosa o indigena de cultivar o terreno livre no prazo em que habita, fazem com que elle não crie propriedade.

Bens moveis, poucos possui o indigena. Além de duas ou tres enxadas por casal, encontram-se na casa do preto: a esteira em que se deita, um ou dois saccoes do tecido da esteira, *tumbes*, alguns cestos de varios feitios e dimensões, as panellas para cozinhar e guardar agua para beber, uns grosseiros pratos de barro e outros de madeira, completam o mobiliario de uma palhota. Alguns usam ainda ter um traveseiro de madeira em que apoiam a cabeça quando dormem. Vestuario, pouco ha guardado. Muitos tem só os pannos que usam.

As joias do casal são constituídas por missangas, e rodas de latão, de varios feitios e fórmãs, que usam, geralmente as mulheres, nos braços e pernas.

Animaes domesticos costuma o indigena possuir gallinhas, patos, pombos, porcos, cabritos e carneiros.

Em algumas Circumscripções do Sul já o indigena possui algum gado vaccum.

No indigena está ainda muito inveterado o habito da permuta, mas já se fazem muitas compras a dinheiro.

IV — Adulterio

E' vulgar entre os indigenas da região e é quasi sempre causa para *milando* da parte do marido.

Apresentada a queixa e provado o adulterio tem o *milando*, segundo os usos do paiz, as decisões seguintes:

Se o offendido repudia a adúltera, recebe do accusado a importancia que dispendeu com o casamento e uma indemnisação conhecida pelo nome de *upombo*, ficando com os filhos legitimos se os ha.

Se o offendido não repudia a mulher e esta concorda em viver com o marido, o accusado paga só o *upombo*.

Em qualquer dos casos, o accusado paga sempre uma pequena multa como emolumentos pela causa, regulando-se estes e o *quantum* do *upombo* pelas circumstancias em que o adulterio se deu.

Em geral o *upombo* varia entre uma a cinco libras e a multa entre 500 a 2500 réis.

Acontece algumas vezes o indigena provocar o adulterio com o fim de receber o *upombo*, mas este caso não é muito frequente.

Os filhos do adulterio ficam n'uns pontos com o marido da adúltera e n'outros com os proprios paes, depois d'estes pagarem a indemnisação fixada mas, geralmente, ficam com o marido se este não repudia a mulher.

IV — Águas — Seu uso para a agricultura

O indigena do Territorio não faz uso da agua para regas, pois só em alguns pontos rega o tabaco, cultura de que cuida com especial attenção.

A de poços, para usos domesticos, pertence á povoação que abriu o poço e a preferencia entre os habitantes da povoação é regulada pela ordem da chegada ao local.

O poço é aberto e limpo por todos os habitantes da povoação.

VI — Alienação de bens — Sua fórma

O indigena só aliena bens por venda ou permuta. Não é raro o indigena fazer entre si pequenas vendas a credito.

Quando effectua uma transacção a credito, procura em geral fazel-a deante de testemunhas e o devedor entrega ao credor um artigo qualquer de seu uso como signal de que reconhece a divida. A esse signal chamam uns *chimberesse* e outros *chipanda*, mas *chipanda* é mais applicado á retenção de uma pessoa de familia em casa do credor como garantia de pagamento. Esta pratica vae já cahindo em desuso e hoje só a praticam longe das auctoridades.

VII — Amos e serviços

O indigena é por indole rebelde a servir individuos da sua raça.

Ainda se encontram hoje pretos servindo pretos como creados, considerando-se mais ou menos escravos, mas isso é já pouco vulgar, porque raro é o indigena que não sabe que é livre e que não pôde ser escravizado. O que succede, é conservarem-se a servir o patrão enquanto este os trata bem ou os sabe illudir com o medo da sua influencia junto da auctoridade. Os individuos que pela sua origem se julgam superiores ao preto vulgar, teem por vezes creados contractados particularmente, mez a mez ou antes lua a lua que é o mez conhecido dos pretos. O ajuste é em geral, por quantia diminuta que a maior parte das vezes não é paga. D'aqui o augmentar a desconfiança do serviçal com o seu patricio, a quem foge de servir. Em annos de fome o indigena, por vezes, sujeita-se a trabalhar para outro indigena pela comida, mas só em ultimo extremo se obriga ao trabalho em taes condições.

Com o europeu, o indigena contracta os seus serviços por espontanea vontade e sem formalidades, confiando na boa fé do patrão.

Fóra dos casos de ajuste de serviços o indigena trabalha ainda para outro indigena, o futuro sogro, a quem ajuda nos trabalhos de campo e construcção de palhotas, depois de contractado o casamento e até este se realisar

VIII — Animaes domesticos perdidos, abandonados e achados

Não é muito vulgar a perda de animaes e menos vulgar é ainda o seu abandono. Se algum animal se perde, cabrito, carneiro, porco, etc., o dono trata logo de o procurar e quando o não encontra acaba por ir ao advinhador para lhe dizer onde está ou quem tem a culpa do seu desaparecimento.

O advinhador — *cumbaiassa* na Zambezia e *inham'souro* no sul do Territorio — é sempre o ultimo recurso para o indigena saber tudo, porque crê, cegamente, nas respostas que elle dá ás suas perguntas.

A povoação que encontra um animal perdido guarda-o e quando apparece o dono a reclama-o e-lhe entregue depois de paga a despeza com o sustento e guarda. Não apparecendo o dono dentro do prazo de um anno, pouco mais ou menos, é o facto communicado ao *inhacuana* e o animal fica em poder de quem o achou.

Em alguns pontos é o proprio achador quem procura o advinhador para este lhe dizer a quem pertence o animal para o entregar.

Com os objectos perdidos não tem o indigena os mesmos escrupulos, pois mesmo os que furta considera achados, para passarem por leitamente adquiridos.

IX — Annullação de casamento — Divorcio

E' frequente entre os indigenas e são razões bastantes para elle as seguintes, segundo os usos cafreaes:

Da parte do homem:

A não procreação da mulher;

Não se prestar a mulher ás relações com o marido;

Recusar-se a mulher a cumprir com as suas obrigações de trabalho;

O adulterio.

Da parte da mulher:

Fraqueza sexual completa do marido;

Maus tratos;

Faltar-lhe o marido com a palhota e vestuario;

Abandono por longo tempo sem deixar nem mandar recursos;

Abandono por parte do marido em caso de doença.

Por qualquer das razões apontadas é uso sancionar-se o divorcio.

Se as faltas que provocam a queixa, proveem da mulher, não havendo filhos, o marido recebe as fazendas e valores dispendidos com o casamento; se houver filhos, ficam estes logo com os paes se já não carecem dos cuidados maternos, e se são ainda muito creanças, ficam com as mães até que não precisem dos seus cuidados, passando então para os paes. N'estes casos os paes pagam as despesas da creação dos filhos depois de sancionado o divorcio.

Quando a separação do casal é provocada por faltas voluntarias da mulher, se não é possivel a conciliação, que sempre se tenta, é imposta ao sogro uma pequena multa com o fim de reprimir a desorganisação da familia.

Quando é o homem que provoca o divorcio, só tem direito ás fazendas no caso de fraqueza sexual. Em todos os outros casos

perde as fazendas e a mulher. A mulher divorciada volta para casa da família paterna e pôde contrahir novo casamento.

O adultério nem sempre é causa para divórcio, porque a mancha que elle lança na dignidade do marido é lavada pela indemnisação que recebe, e, muitos preferem a indemnisação a repudiar a mulher.

O divórcio é geralmente sancionado pela auctoridade, mas em alguns pontos e especialmente em Mossurize, é ainda o regulo ouvido no litigio e só quando as partes não concordam submettem a questão ao julgamento da auctoridade.

Em Manica, quando o divórcio tem por origem a fraqueza sexual do marido, este não recebe as fazendas.

Em quasi todas as Circumscripções quando sogro e genro estão de accordo no divórcio, se o sogro tem mais filhas, faz a substituição de uma por outra e tudo fica harmonizado.

X — Arrendamentos

São desconhecidos na maior parte das Circumscripções; no entanto, em Sena, Sofala, Govuro e Chiloane, é frequente o aluguer de almadias e coxes e em Chiloane usa tambem o indigena, alugar terreno para arrozaes. E' frequente ser pago em generos o aluguer estipulado.

XI — Ascendentes — Paes e avós, seus direitos sobre os filhos maiores, menores e sobre os bens

O indigena respeita sempre os paes e avós, mas os direitos sobre os filhos e bens são só exercidos pelo pae e avô. As mães e avós são respeitadas, mas não teem direito, nem sobre a família, nem sobre os bens.

XII — Ausentes — Seus bens e suas mulheres

Os pequenos haveres dos ausentes costumam ser guardados pelo chefe da povoação ou parentes.

A mulher costuma esperar pelo marido se a demora não é demasiado longa, mas quando é superior a dois annos e não recebe recursos, nem mandados pelo marido, nem dados pelos parentes d'este, costuma tomar outro marido, e o abandono em taes casos é tomado em consideração para divórcio.

Na Circumscripção da Gorongoza nota-se um costume muito original, que não consta seguir-se em outros pontos do Territorio, e consiste em que, se ao ausentar-se um homem se nota depois que alguma das mulheres ficou em principio de gravidez o pae do marido procura um parente d'este para acabar de fazer o filho começado.

XIII — Cabeça de casal

Não ha entre os indigenas propriamente cabeça de casal, mas se assim considerarmos a chefia de família, esta é exercida pelo irmão mais velho, ou pelo filho mais velho, e em algumas Circumscripções, tambem pelo sobrinho mais velho, filho de irmã.

XIV — Caça

Tem sido uso seguido ainda em alguns pontos, pagar ao *inhacua* do districto em que a caça é morta, a perna com que o animal fica sobre o terreno. Hoje o indigena pouco ou nada caça e o antigo habito vaé cahindo em desuso. A caça dos grandes animaes, taes como o elephante, é quasi só feita por europeus, ou ordenada por elles e subordinada aos regulamentos em vigor. Ainda não ha muitos annos quando o indigena caçava elephantes, livremente, entregava ao Governo ou administrador do prazo a ponta que ficava voltada para a terra, quando o animal caía. Essa ponta era mesmo conhecida por ponta da terra.

XV — Calumnias

O indigena sente-se muito offendido quando é calumniado e não é raro apresentar-se a fazer *milando* por esse facto; por vezes, mesmo, queixa-se de calumnias de somenos importancia. Quando se verifica a calumnia é esta punida com uma indemnisação ao calumniado, regulada pela importancia da offensa. As maiores calumnias para o indigena são as de roubo e feiticeria. A ultima é que é sempre punida com mais rigor.

XVI — Casamentos — Suas fórmulas, direitos dos esposos, dissolução, vida de casados, filhos, etc.

Os casamentos entre os indigenas da região, são todos feitos segundo os usos do paiz. E' raro vêr-se um indigena, mesmo dos que teem alguma instrucção, casado civil ou religiosamente.

O casamento é, em geral, contractado com muita antecedencia, havendo sempre o cuidado de evitar o parentesco.

Quando é um rapaz novo que casa, a mulher é escolhida por

elle, ou pelo proprio pae, mas em qualquer dos casos é sempre o pae, ou pessoa de familia mais proxima, que ultima o contracto pela entrega das fazendas directamente ao pae da futura noiva, ou por intermedio de terceira pessoa, em geral, da familia, conhecida por essa missão, pelo nome de *sanculo*.

Quando a mulher é escolhida pelo proprio, é este quem entrega o primeiro signal para o contracto.

As formalidades para a ultimação de um contracto de casamento são

- 1.ª Entrega do *lupato*;
- 2.ª Entrega do *m'pete*;
- 3.ª Entrega de *mulimbico*;
- 4.ª Entrega do *pango*;
- 5.ª Entrega do *maxinguzo*;
- 6.ª Entrega da *macuchafuu*; esta é entregue ao mesmo tempo que o *maxinguzo*.

O *quantum* de cada uma das entregas é muito variavel de prazo para prazo. O regulador é o pae da rapariga que vae casar, e as posses do pretendente ou da familia d'este.

E' vulgar entre os indigenas, normal mesmo, contractarem o casamento das filhas quando estas muito novas ainda. O futuro genro, além das fazendas ou dinheiro com que prehenche as formalidades do contracto, ainda tem, segundo as praxes cafreaes, de ajudar o futuro sogro nos seus serviços de construcção de palhotas e mesmo nos do campo. Quanto mais cedo se faz o contracto, mais cedo começam os beneficios do casamento de uma filha.

Os paes dos rapazes nunea contrariam os filhos nos seus casamentos, mas já não acontece o mesmo com os paes das raparigas que, sempre que podem, procuram genros de quem possam tirar maior partido.

Emquanto a rapariga cresce dorme no *goeiro* — palhota em que se reúnem rapazes e raparigas — com o futuro marido, sendo de uso entre os indigenas respeitarem as futuras mulheres, até á epocha em que se ultimam as cerimoniaes do casamento, o que se faz algum tempo depois — um ou dois annos — e quando a mulher seja, physicamente, considerada adulta.

Feita a palhota e ajustado o dia do casamento entre os paes, é a noiva conduzida por duas mulheres das mais consideradas da sua povoação, *pungos*, á povoação do noivo, onde é recebida em festa pelas mulheres da povoação que veem ao encontro da noiva, fazendo algazarra em signal de festa.

Antes da caravana, — noiva (*pungos*), um rapaz e uma rapariga que levam a bagagem da noiva, — chegar á povoação do noivo, vem a familia d'este ao seu encontro e lança em volta da noiva algum dinheiro e missanga que as *pungos* apanham. O noivo, ao saber da chegada da noiva, esconde-se, sendo depois procurado pelos homens da povoação, que o trazem á presença da noiva, ao tempo já sentada no meio de um circulo formado pelos grandes da povoação e, em seguida, estes, a um e um, vão dançando e dando conselhos aos noivos, que vão atirando com dinheiro e missangas aos que dansam.

Só no sagundo dia das cerimoniaes do casamento e depois de cortado o cabello aos noivos, estes podem ter contacto um com o outro, como casados.

Se se verifica a virgindade na noiva pelos vestigios que devem ficar depois de cohabitarem, as *pungos* guardam esses vestigios para os levarem á mãe da noiva, e o noivo e familia, se teem posses para isso, disparam varios tiros.

Se a noiva já não está virgem ou se se verifica que o homem é impotente, a cerimonia do casamento acaba em grande semsaboria.

Passados alguns dias depois das ultimas cerimoniaes, (cinco ou seis), vão os noivos visitar a familia da noiva, levando um pequeno presente, e com isto acaba o tormento do rapaz que, durante alguns annos, se desfez em pequenos presentes aos paes e familia da noiva.

E' vulgar a polygamia entre os indigenas, e só os mais miseraveis, ou os que estão em contacto com os centros civilizados, se contentam com uma só mulher. Não é raro encontrarem-se pretos com tres, quatro e cinco mulheres, mas já não é muito vulgar encontrarem-se com mais. No emtanto, alguns ha, poucos, com seis, sete, oito, nove e dez mulheres.

O indigena considera-se tanto mais rico quantas mais mulheres tem.

O preto tem uma palhota para cada mulher e vive com ellas ás semanas ou dias. Todas as mulheres obedecem á primeira que casou, que é considerada a grande.

A convivencia entre as diferentes mulheres do mesmo homem é boa, mas encontram-se muitos casos em que as mulheres vivem em rivalidade aberta.

Direitos dos esposos — A mulher casada tem direito a ser vestida por seu marido que, além de lhe construir palhota, tem que a tratar quando doente, pagar-lhe o *mussoco* e de auxiliar a família d'ella nas suas difficuldades.

A mulher contrahe, pelo facto de casar, a obrigação de trabalhar no campo, cosinhar, transportar agua e lenha, e, sobretudo, a de ter muitos filhos.

Em annos fartos os trabalhos de campo da mulher dão, em geral, para o seu sustento, sobrando mesmo muitas vezes generos que, vendidos, dão ainda para o *mussoco* e pannos, mas quando os annos são famintos é ao homem a quem pertence angariar meios de subsistencia para as suas mulheres.

Dissoluções de casamento — Dão-se por todas as causas apontadas no *divorcio*.

Filhos — Enquanto creanças são tratados pelas mães; depois de adultos respeitam estas mas obedecem aos paes.

Estes são os usos e praticas seguidas nos casamentos nas Circumscripções de Sena e Gorongoza.

Nas outras Circumscripções e mórmente nas que mais contacto tem tido com vatuas e landins, os usos no casamento variam um pouco.

Em Mossurize ainda a cerimonia é ultimada por um simulacro de força, exercida de um lado pelo noivo, seus parentes e amigos, armados em guerra, e do outro lado pelo pae da noiva e parentes que fingem defendel-a, acabando sempre por a deixarem raptar.

As despezas com os casamentos variam muito, sendo em Sena e Gorongoza onde são mais baratos. N'estas duas Circumscripções effectuam-se casamentos dispendendo os noivos entre 5\$000 a 30\$000 réis e em Mossurize só com 25 a 30 libras se effectua um casamento.

Em quasi todo o Territorio ha ainda o costume de effectuar casamentos por troca, consistindo esta no accordo feito entre dois indigenas de casarem reciprocamente os filhos de uns com as filhas de outros, mas este costume vae cahindo em desuso.

XVII — Compra e venda

Não tendo, em geral, o indigena do Territorio propriedades immoveis, as suas compras e vendas são muito limitadas.

A transacção mais importante é a que é feita com almadias e para esta costumam dar um signal conhecido pelo nome indigena *chimberesse* e tomam, em geral, testemunhas para esta importante transacção, que muitas vezes não chega a representar o valor de 3\$000 réis ou duas peças de algodão.

Entre os indigenas existe a permuta, mas tende a desaparecer para ceder o seu logar a compra a dinheiro.

O indigena compra e vende os generos que cultiva e de que se alimenta, os pannos com que se veste e as manilhas de latão e missangas com que se adorna.

Em alguns pontos do Territorio vende tambem a cêra, que colhe de colmeias, feitas de casca de arvore, dispersas em mattas, e peixe que secca de proposito para a venda no interior.

XVIII — Co-propriedade

O indigena, sendo por natureza desconfiado, foge de ter interesses ligados a terceira pessoa. Ainda algumas vezes acontece haver alguma almadia ou coxe pertencendo a duas pessoas, mas isto mesmo é muito raro, pela desconfiança em que sempre estão de que um illude o outro.

XIX — Contractos — Sua fórma, suas especies, testemunhas e intermediarios

O contracto mais importante que o indigena realisa entre si é o de casamento, já descripto.

Em todos os demais actos da sua vida póde dizer-se que não ha contractos, no emtanto, usa já tomar testemunhas para algumas cousas, taes como, pagamento de dividas e a venda a credito de pequenos objectos, entregando n'este caso o devedor um signal que na Zambesia chamam *chimberesse*, em como reconhece ficar devendo a quantia ajustada.

E' habitual no indigena, nas suas questões, dar a familia para testemunha.

XX — Delictos e crimes

Hoje são todos julgados pela auctoridade.

Quando as auctoridades cafreaes julgavam os crimes e delictos, uns eram sanados pelo pagamento de uma ou mais pessoas, em geral mulheres, ao offendido, e os outros por multas pecuniarias ou de animaes.

Os crimes que o indigena considera mais graves são: o homicidio e o roubo, mas ha crimes, taes como o de morte por feiticaria, que o indigena não considera como taes, pois entende que o feiticeiro é como a peor das feras que por isso deve ser privada da vida.

Em Mossurize e mais pontos do Territorio, onde os vatuas chegaram a exercer influencia, eram seguidos os usos e costumes d'estes, e as sentenças eram reguladas em alguns *milandos* pela seguinte fórma:

Chaulha — Multa leve, imposta a todo aquelle que faltava ao respeito a qualquer chefe de povoação ou *regulo*.

Ukupinga — Adulterio consumado com mulher casada: multa de £ 5 ou 20 peças de fazenda. O adulterio commettido com mulher de *regulo* importava em uma multa igual ao dobro do que se pagava pelo adulterio commum.

Manguinire — Roubo com arrombamento. Corresponhia-lhe a mesma pena que para o adulterio commum.

Cunharuca — Desordem e aggressão com derramamento de sangue: Multa grande imposta ao aggressor. O producto da multa revertia a favor do *regulo* das terras aonde o sangue fôra derramado.

Uroi — Crime de feiticaria. Considerado como um crime extremamente grave que importava n'uma pena igual á do homicidio voluntario.

Chitessi — Homicidio voluntario: Pena de morte. O criminoso podia salvar a sua vida pagando aos herdeiros do fallecido o dobro do preço de um casamento cafreal, com mais 50% para o *regulo* a titulo de multa.

A sentença era sempre fielmente cumprida, e o criminoso no caso de não pagar a multa ficava obrigado a trabalhar por conta dos parentes da victima ou dos seus herdeiros, até satisfazer a importancia da pena. Quando não satisfazia a multa dentro do prazo convencionado, era morto pelo *regulo*.

XXI — Depoimentos de testemunhas e juramentos

O indigena é rebelde a ser testemunha e, por principio, desconfia sempre que lhe querem fazer mal.

Em geral começa por dizer que nada viu, que nada ouviu, nem sabe, inventando mesmo que se encontrava, na occasião que se deu o facto que se quer esclarecer, n'um ponto muito distante do local em que o facto teve logar. Depois de muitas instancias e com muitos rodeios, conseguem-se algumas contradicções e continuando o inquerito chega-se, por vezes, a obter um depoimento que esclarece o que se pretende.

O preto nega ou affirma com a mesma serenidade, e não é raro no decorrer de um inquerito negar logo o que agora affirma. Inquirindo o mesmo indigena a proposito do mesmo facto, em occasiões diferentes e espaçadas de alguns mezes, ou mesmo de semanas, é difficil obter as mesmas respostas e é sempre necessario lembrar-lhe mais ou menos o depoimento já feito, para orientar a testemunha.

Casos ha, e são mesmo muito frequentes, em que a testemunha traz já estudado o que ha de depôr, e logo que se lhe dá ensejo para falar, diz tudo o que traz estudado com muita verbozidade; mas se se lhe corta o fio ao discurso, tergiversa e só continua deixando-o recommençar tantas vezes quantas fôr interrompido.

Juramentos — Quasi todos os indigenas os fazem, jurando pelo pae, mães, irmãos, cemiterio, etc., sendo este ultimo o juramento que reputam mais serio.

Em geral o indigena affiança que não mente, empregando as expressões *babanga*, (por meu pae), *mama-bassi*, (por minha mãe) e *cemiterio* (pelos meus mortos), etc. Não devem, porém, merecer confiança taes juramentos, porque o preto que é por indole mentiroso e que avoluma ou diminue os factos, segundo a sua phantasia ou conveniencia, tanto mente jurando, como não jurando.

XXII — Descendentes — Baptisados, nomes, patrio poder, maioridade e tutela

Baptisados — A cerimonia de baptismo de um indigena, segundo os usos da região, é de pouca importancia.

O primeiro nome é dado ás creanças pelos avós, 4 ou 5 dias depois de nascerem. Este nome é conservado nas raparigas até serem mulheres e nos rapazes até se considerarem homens. A's raparigas são ainda os avós ou os parentes, tios mais respeitados, que dão o segundo nome. Os rapazes são, em geral, elles que escolhem o nome, porque querem ser conhecidos como homens, mas muitos ainda aceitam o que os avós lhe indicam.

Quando uma mulher passa muito tempo sem ter filhos depois de casar, vão a um cirurgião, (*n'ganga*), para lhe dar remedios e se depois de os tomar acontecer vir alguma creança, esta é baptisada pelo proprio *n'ganga*.

Esta é a pratica seguida nos baptismos na Zambezia.

Em quasi todas as outras Circumscripções do Territorio o nome é dado pelos paes e em Chiloane é este uso seguido com rigor. Em Mossurize a escolha do nome é feita dois mezes depois das creanças nascerem, por uma especie de conselho de familia que depois festeja o baptisado.

Baptismo christão — O indigena que vive proximo dos padres catholicos presta-se, facilmente, ao baptismo, mesmo quando já crescido, mas como não tem a verdadeira noção da regilião, trocam o nome que receberam segundo os usos da terra. O baptismo catholico aceitam-n'o, em geral, com fins interesseiros, porque, ou o padre ou os padrinhos sempre lhes dão, n'esse dia, alguma cousa.

Ha mesmo indigenas baptisados que usam o nome cafre.

Patrio poder — Os paes exercem sobre os filhos a sua auctoridade, mas esta é muito limitada para com os varões. Já não acontece o mesmo com as filhas que só podem ser casadas pelos paes ou quem lhes tiver succedido, e emquanto solteiras, vivem com a familia durante o dia, dormindo a noite ou no *goeiro* — casa commum para os menores da mesma povoação — ou nas varandas da palhota dos paes. Os filhos, logo que começam a ser homens andam muito por fóra e quasi nada fazem aos paes.

Maioridade — Os indigenas consideram-se sempre menores emquanto não casam. Succede ás vezes apparecer um homem já de barba e dizer-se rapaz, por ser solteiro.

Tutela — Poucos casos se dão em que ella tenha de ter logar e quando se dá é, em geral, com os individuos a quem pertence o cargo de auctoridade cafreal.

A tutela, em taes casos, é exercida pelo parente, *homem*, mais proximo e considerado, ou por pessoa escolhida para esse fim.

XXIII — Dividas — Sua cobrança, seu pagamento, julgamento d'ellas, indemnisações e seu julgamento

O indigena tem manifesta tendencia para contrahir dividas e manifesta relutancia em as pagar. Emquanto um preto tem credito não passa privações, nem elle nem quem mais de perto com elle conviva. O difficil é depois o pagamento. Tambem quando tem não é rebelde em emprestar, mas é sempre exigente na cobrança. Entre os indigenas é conhecido o juro pelo nome de *mundi* e é quasi sempre exaggerado.

E' vulgar terem de se resolver *milandos* por dividas, *milandos* que terminam sempre pelo pagamento, e, em alguns casos, paga tambem o devedor uma pequena indemnisação e uma pequena multa as quaes variam conforme as circumstancias.

Na maioria das Circumscripções não é conhecido o juro.

Pontos ha em que o indigena tem maior preoccupação em pagar, e, entre elles, citaremos Neves Ferreira, onde o indigena é considerado bom pagador.

XXIV — Doações

Não existem, entre os indigenas, na região que conhecemos.

XXV — Divorelo

Vide «Annullação de casamento».

XXVI — Empréstimo

Vide «Dividas».

XXVII e XXVIII — Fallecimentos e enterros

Estas duas cerimonias differem muito de Circumscripção para Circumscripção e todas interessam muito pela excentricidade que representam aos olhos dos povos civilizados, mas a publicação dos usos e costumes de todo o Territorio sobre estes dois acontecimentos em que se fecha o circulo dos trabalhos e alegrias dos que os vão provocando, avolumava muito este resumo, e por isso, se publicam os que se julgam mais interessantes.

Na Circumscripção de Sena, logo que fallece algum adulto, começam as manifestações de sentimento, primeiro pelos parentes e depois por toda a povoação.

O cadaver é primeiro lavado com agua quente por duas pessoas designadas entre os indigenas por *nhalumes* ou *nharumbes* que preparam o caixão, feito em geral de canços, embrulham o cadaver, abrem a cova no cemiterio, *macie*, e cortam o cabello.

O cemiterio costuma ser um campo aberto em alguma mata, ou debaixo de arvores frondosas. O cadaver de um indigena só costuma ser enterrado 12 a 18 horas depois do fallecimento, ficando o morto sempre deitado. Depois de coberta a sepultura são quebrados sobre esta, as panelias, pratos de pau, os cabos das enxadas e outros artigos de uso do morto.

As enxadas com que são abertas as covas ficam pertencendo aos *nharumbes*.

Do cemiterio dirigem-se todos a um ponto onde podem tomar banho e voltando á povoação entram na palhota que foi do morto e shi se conservam algum tempo, chorando.

O *nharumbe* mata então uma gallinha com cujo sangue a familia e gente que assistiu ao funeral mancha as mãos. A gallinha é assada e comida pelos *nharumbes* mas deixam d'ella uma perna dependurada á porta da palhota do fallecido.

A família ausente do fallecido é avisada para vir á povoação manifestar o seu pesar, e, á medida que vem chegando e antes de começar o choro, toca na perna da gallinha.

Nos oito dias que se seguem á morte continuam as manifestações de pesar com batuques e cantos, feitos pela gente da povoação e familia, que consome, durante esse tempo, na alimentação e preparação de bebidas para a gente que se reuniu para manifestar o seu sentimento, quasi tudo quanto o morto deixou.

Como signal de luto, usam os indigenas pannos pretos, mas quando são tão miseraveis que nem esses pannos teem, usam apenas umas tiras de palma amarradas á cabeça.

Quando dão o luto por findo ha ainda outra manifestação de pesar que, como as outras, é obrigada a *pombe* (bebida cafreal). Terminado o luto, todos os parentes cortam o cabello, que é abandonado n'um caminho junto com o luto. Só depois d'esta ultima cerimonia o novo chefe da familia toma conta das pessoas que, por herança, ficam debaixo da sua auctoridade.

Quando acontece morrer alguém de doença desconhecida ou cujas causas são julgadas extraordinarias, a familia do morto consulta o *cumbaiassa* para este lhe dizer qual a causa da morte.

N'outros tempos era a maior parte das mortes attribuida a feiticarias de qualquer mulher, quasi sempre uma velha, ás vezes mesmo, a mãe ou madrasta do queixoso. A desgraçada sobre quem cahia tal accusação ou se sujeitava á prova do *muave* ou era assassinada e deitada ao rio, ou abandonada ás feras. Da prova do *muave* resultaram muitas mortes por envenenamento, sobretudo, quando o *sapenda* (homem que ministra a beberagem feita de casca de arvore muave) ou era inexperiente, ou lhe desagradava a accusada.

Hoje o *muave* está quasi cahido em desuso, e, quando se emprega, é já escolhido para prova um animal, cão ou gallinha. Succede ainda que, como os *sapendas* teem medo de lhe ser attribuida a responsabilidade do que possa acontecer á accusada, quasi sempre dispõe as cousas de modo a que o *muave* a absolva.

O *muave* tem sido a ultima palavra para a credulidade do indigena, mas hoje já muitos duvidam das suas virtudes.

O fallecimento de qualquer individuo é communicado a todos os parentes ausentes, e estes, segundo os usos do paiz, devem ir á povoação do morto manifestar o seu pesar e tomar parte nas ceremonias de uso. Se algum deixa de cumprir esta formalidade, é tal procedimento considerado como grande desconsideração e acontece mesmo que, se esta falta é commettida por um genro para com a familia do sogro, este chega por vezes a pretender, por esse facto, annullar o casamento.

*
* *

Na Circumscripção de Manica, logo que morre um regulo, é chamada toda a familia do fallecido, assim como toda a gente das suas terras para virem chorar a perda do seu chefe. Esse choro consiste n'uma dança, *batuque*, em que as mulheres e os homens dão saltos e fazem uma gritaria infernal.

Apoz o fallecimento, o filho mais velho mata um boi e tira-lhe a pelle inteira, que é destinada a supportar o cadaver durante um mez. Essa pelle é presa a quatro estacas. N'essa especie de tarimba fazem uns furos e collocam-lhe o cadaver em cima. Os furos são para vazarem o liquido que escorra do cadaver, depois apanhado em panellas collocadas por baixo.

O *batuque* principia logo que morre o *regulo*, e termina um dia depois do cadaver ser enterrado. A carne do boi, que abatem, é offerecida aos convidados.

Esse choro tambem não póde existir sem o indispensavel *pombe*. Geralmente ao terceiro dia do *batuque* está tudo bebado, o que não é reparado. Findo o mez de exposição do cadaver, procede-se ao enterro, sendo o cadaver mettido dentro do esquife, feito de paus e cordas e conduzido para o cemiterio aos hombros dos grandes chefes das povoações.

A cova é feita em fórma de tunnel e o corpo deitado de lado com os joelhos encostados ao peito. Não é deitada terra sobre o cadaver; apenas fecham a entrada do tunnel com pedras e terra.

As panellas que teem os liquidos do morto são mettidas dentro da cova e são conduzidas pelas mulheres dos chefes das povoações mais antigas.

Um mez depois de enterrado o regulo, reúnem-se na povoação do fallecido todos os chefes de povoação para eleger e proclamar o novo *regulo* (filho mais velho ou irmão, no caso d'aquelle ser menor). Eleito o novo *regulo*, vão dois dos chefes mais antigos pedir a confirmação d'elle ás auctoridades competentes.

Toda a familia corta o cabello e a barba muito rente, em signal de luto.

Antes de ser proclamado o novo *regulo*, vae a familia do fallecido ter com o *n'ganga* (cirurgião) para elle dizer de que doença morreu o *regulo*. Se este não accusa o que lhe deve succeder no

throno, todos ficam contentes, mas se o accusa — o que succede quando o *n'ganga* tenha recebido um bom *saguete*, presente, de um outro que deseje ser eleito — ha questões em que a auctoridade intervem, collocando o que melhor provas tenha dado de submissão e de respeito ás ordens da auctoridade.

Depois de tomar conta do regulado o eleito nomeia por sua vez dois secretarios que vem apresentar ás auctoridades.

Todas as mulheres do fallecido lhe ficam pertencendo, excepto a mãe que entrega ao tutor, quando o tenha havido, ou a conserva sob sua protecção, pagando por ella o imposto de palhota, vestindo-a e alimentando-a, quando velha e incapaz de trabalhar.

Quando morre qualquer outro indigena que não tem categoria, existe o mesmo *choro*, mas só no dia do fallecimento.

No dia seguinte ao do fallecimento, é feito o enterro, sendo o cadaver embrulhado na manta em que dormia e transportado pela familia. A cova tambem é feita em fórma de tunnel e o cadaver deitado de lado com os joelhos dobrados sobre o peito.

Quando o fallecido é chefe de povoação é o homem mais antigo da aldeia que toma conta d'ella.

* * *

Na Circumscripção de Mossurize o fallecimento de um *regulo* é annuciado com gritarias e choros durante 24 horas, afim de se reunirem todos os parentes e amigos do fallecido e organizar o prestito funebre que deve acompanhar o cadaver até á cova.

O corpo é unguido com oleo pelos parentes mais proximos do morto.

O cadaver é depois embrulhado dentro de duas esteiras formadas com vergas delgadas, e é pendurado n'um pau afim de ser transportado com mais facilidade para o cemiterio.

O cortejo, composto pelos parentes e amigos do defuncto, acompanha o corpo até á cova que já fóra preparada pela mulher mais velha do fallecido.

Todos os parentes lançam depois alguma terra sobre o cadaver e o cortejo retira-se para a povoação do fallecido onde o *n'ganga*, mesinheiro, preparou uma fogueira com varias essencias aromaticas e sobre a qual os que acompanharam o cadaver são obrigados a saltar sem o que não ficariam purificados.

As cerimoniaes do luto continuam durante oito dias com choros e toques de batuque.

O signal do luto consiste n'um pequeno entrançado de palha feito com folha da palmeira brava, que todos os parentes e amigos do defuncto amarram ou no pescoço ou nos braços.

Em geral existe um cemiterio fóra de cada povoação. Quando o defuncto, porém, é um personagem importante, costumam enterrar-o junto da sua palhota, cuja entrada fica vedada a todos, para sempre.

Quando o defuncto não é *regulo* ou não pertence a sua familia, o cerimonial é o mesmo; todavia, não tocam batuque.

Apoz a morte de qualquer indigena, os parentes do fallecido chamam immediatamente o *n'ganga* afim de proceder á cerimonia do *cush-cush* e descobrir o auctor do maleficio que occasionou a morte do seu parente.

A crença na feiticaria acha-se tão enraizada no animo dos pretos, que o accusado convence-se sempre ser elle o auctor do maleficio, e paga, da melhor vontade, uma indemnisação á familia do defuncto.

* * *

Na Circumscripção da Gorongoza, morto qualquer indigena, toda a povoação se reúne na palhota onde está o cadaver, e ahi começam carpindo em altas vozes até que chegue o principal parente, que ás vezes vive longe. Quando este chega, o cadaver é lavado geralmente com agua fria, rapam-lhe o cabello, embrulham-n'o em pannos, mettem-n'o n'uma cangarra de cannas, forrada interiormente de esteira sendo as duas aberturas tapadas com algodão. Este caixão é transportado por homens da familia do morto até ao cemiterio — situado geralmente n'uma floresta — e ahi fazem na occasião a cova onde os *nharumbes* entram e depõem o caixão. A cova é cheia de terra por todos os presentes, e sobre ella collocam depois de quebrados os paus que serviram para levar o cadaver á *pinga*. Toda a gente recolhe então á povoação, e todos dormem essa noite na palhota do morto, dormindo á porta da mesma os que já não cabem lá dentro. No dia seguinte separam-se todos, regressando ás suas povoações os que não vivem na do morto, depois de terem os parentes rapado a cabeça e vestido o luto, que em geral consiste pôr em volta da testa uma folha de palma tecida como as esteiras, e, para a viuva e para a mãe, em vestírem pannos de *loupa*, se os teem. Dois mezes depois, se ha *mapira*, faz-se o *pombe*, ao qual são convidados todos os parentes mesmo distantes, e procedem ás libações e descantes que duram, geralmente, tres ou quatro dias, isto é, enquanto ha *pombe*.

Acabada esta cerimonia, todos os parentes penduram á porta da palhota que foi do morto, os seus signaes de luto, e os que vivem longe retiram.

Muitas vezes o cadaver é enterrado na propria palhota em que viveu o homem, n'esse caso a porta da palhota é condemnada e a palhota vem a cahir por si muito tempo depois. Quando ella cahe de todo, toda a povoação, ou ás vezes só a familia do morto, mudam de logar. O enterramento na palhota succede mais frequentemente quando o morto era o chefe da povoação, *fumo*.

Quando o morto era o *fumo*, a povoação é abandonada logo que acabam as libações, sem esperar que a casa caia.

Quando o morto é homem de certa influencia e tem muita familia, tem pedido ás vezes, em vida, que o não enterrem quando morrer. Então o cadaver é collocado sobre uma *dara*, dentro da palhota, cuja porta se condemna, e a povoação muda quando a palhota cahe.

Para as mulheres a cerimonia é como para os homens.

Quando morre uma creança, a cerimonia só differe em que o cadaver é levado ás costas de uma mulher, que pode ser a propria mãe, pela maneira habitual de trazer as creanças quando vivas.

Se a creança tinha dois annos, pouco mais ou menos, a cerimonia do *pombe* e o luto celebram-se da mesma fórma que para os adultos. Quando, porém, a creança não tenha ainda dois annos, não se faz mais que a cerimonia do enterro.

* *

Na Circumscripção de Neves Ferreira, cemiterios, ha só para os regulos, um no Tica, outro no Guengére.

Os outros indigenas são sepultados em qualquer ponto fóra das povoações e é muito raro o enterrarem-se n'ella.

O corpo do fallecido deitam-n'o sobre o lado direito. As covas são abertas pelo *nharumbe*, qualquer homem extranho á povoação do fallecido e o corpo é embrulhado em algodão branco e transportado pela familia, indo amarrado n'um pau. O mesmo *nharumbe* é que tapa a cova.

Depois segue a cerimonia *pombe* que é a seguinte: quando o milho novo está feito, fabricam *pombe*, indo a familia do fallecido á sepultura e sobre ella lançam com força, de modo a partir, uma panella cheia de *pombe*.

Assim que morre qualquer indigena, o chefe da povoação manda um rapaz prevenir d'isso as familias, tanto da mãe como do pae de fallecido. Logo que essas familias chegam á povoação, começam a manifestar o seu pesar com *curira* (chorar) e deitam no chão da povoação mapira que cada um dos parentes transporta. Fazem isto para o morto *ver* que a familia o trata e não o abandona.

Sendo o fallecido adulto fica tres dias na palhota onde morreu e sendo creança um dia.

O pesar é manifestado entre tres a quinze dias conforme a pessoa fallecida, por choro e batuque, assistindo todas as povoações proximas.

Usam luto, vestindo-se de *loupa* — panno azul escuro muito conhecido em Africa — durante um mez e findo este, pegam nos pannos de luto e vão collocal-os no meio d'um caminho, perto da povoação, com o fim de não adoecer qualquer pessoa de familia.

Depois procedem á cerimonia do *pombe*.

Ha mais a seguinte cerimonia: Quando é um homem que morre, outro da mesma povoação e que seja parente, passado quatro dias, tem de dormir duas noites com a viuva na mesma palhota; quando é mulher que morre, vem de fóra um casal a pedido do marido, passar duas noites na palhota onde a morte se deu.

Findo isto vem á povoação o *inham'souro* onde se encontra reunida a familia toda e procura a causa da morte e que sempre é attribuida a feiticeria. O feitiço é de qualquer pessoa viva ou morta, podendo occasionar um *milando*.

XXIX — Filhos

São legitimos entre os indigenas os havidos depois de realisadas todas as formalidades do casamento cafreal. Estes pertencem aos paes e por sua morte ficam devendo obediencia ao tio mais velho.

Illegitimos são os filhos havidos por qualquer preta de individuo com quem não tenha legalmente contractado o casamento. Estes pertencem ás mães e ficam considerados como fazendo parte da familia do ramo materno, obdecendo ao avô e depois ao tio mais velho.

XXX — Formalidades — Do casamento, funeral e contractos

Vide «Casamentos, fallecimentos e contractos».

XXXI — Furtos — Suas penas

São frequentes entre os indigenas, sobre tudo de fructos em annos de fome.

São punidos com o pagamento, do valor do furto, de uma in-

demnisação regulada pelo valor do que foi furtado e de uma pequena multa.

No tempo em que o Gungunhana exercia o seu dominio em parte do Territorio, que está sob a administração da Companhia de Moçambique, o indigena accusado do crime de furto era amarrado de pés e mãos e exposto durante oito dias aos insultos da gente da povoação.

XXXII — Heranças

Poucas são ainda as circumscripções em que o indigena tem bens susceptiveis de partilhas, porque os parcos haveres de um casal, desaparecem quasi por completo com as cerimoniaes do funeral que, são tanto mais ruidosas, quanto mais possuir o pranteado.

A herança mais disputada é a da chefia da familia. Nos pontos, porém, onde o indigena possui gado em maior quantidade, a partilha da herança tem já sua cerimonia, mormente quando se trata de um *regulo*.

Em Mossurize onde a partilha é feita com maior ceremonial, por a acharmos interessante, transcrevemos aqui as praxes alli em uso:

«Tres ou quatro mezes apoz qualquer fallecimento, reúnem-se todos os herdeiros e parentes do defuncto que teem direito a uma parte da herança e procede-se então á partilha observando-se sempre a praxe seguinte:

«O irmão mais velho do fallecido recebe as mulheres, gado e todos os bens do fallecido e depois, se assim o entender conveniente, distribue entre os parentes uma parte d'esses bens principiando pelo filho mais velho do defuncto, os irmãos paternos, os sobrinhos filhos d'esses irmãos. Esta partilha que pela lei cafreal não é obrigatoria, mas cuja praxe é sempre seguida, é presidida pelo parente mais velho do defuncto do lado paterno que trata de resolver todas as contestações que se levantarem entre as partes. A sua decisão é sempre respeitada.

«Os parentes em linha materna são sempre excluidos da herança, sejam quaes forem as circumstancias que se derem, quer na herança, quer na pessoa dos herdeiros. Existe, no emtanto, um costume curioso segundo o qual os parentes da mulher do fallecido teem o direito de assistir ao espolio e exigir a entrega dos bens trazidos ao casal pela esposa, na occasião da seu casamento. No caso de taes objectos se terem estragado ou perdido, os parentes recebem uma indemnisação egual ao seu valor.

«As cerimoniaes de partilhas acabam sempre pelas usuaes libações e regosijos.

«Os objectos do espolio ficam todos arrecadados dentro d'uma palhota pertencente ao parente mais velho da familia do fallecido. Este individuo desempenha até á data da partilha o papel de fiel depositario.

«O espolio não pode ser distribuido sem primeiro ser aspergido pelo mesinheiro indigena, apoz o que um dos interessados á herança, deve passar a noite dentro da palhota com uma das suas mulheres afim de, pelo facto da copula carnal, afugentar as más influencias provenientes do espirito do morto».

XXXIII — Herdeiros

É quasi regra geral no Territorio o seguinte:

São herdeiros dos filhos menores e solteiros os paes e dos individuos adultos, quando casados, o irmão mais velho do morto, e na falta d'este o tio mais velho ou um sobrinho. Vae entrando em uso o ser herdeiro o filho mais velho do morto.

XXXIV — Edades

O indigena não tem noção do tempo e é raro aquelle que faz ideia da sua edade. Retêm mais ou menos na memoria os factos mais importantes que se dão na sua vida, taes como guerras, a presença de uma ou outra auctoridade mais conhecida, etc., e fazem referencia a esses factos, mas nunca sabem dizer os annos que teem.

Os mezes são contados pelas luas, de onde lhe resultam confusões na contagem dos seus serviços quando os contractem por mezes. A contagem dos dias é marcada por elles, dando nós em um cordel, ou riscos que fazem em qualquer parte. As semanas são contadas por domingos.

Em Chiloane dão aos mezes os nomes seguintes:

- Janeiro — *Catuto mucuro*.
- Fevereiro — *Catuto mudoco*.
- Março — *Chicomeane*.
- Abril — *Buge*.
- Maió — *Jita*.
- Junho — *Musseca*.
- Julho — *Nhavorira*.

Agosto — *Nhaongo ó-nhembra.*
 Setembro — *Joca-lo-baba.*
 Outubro — *Seta.*
 Novembro — *Cungura.*
 Dezembro — *Gumegura.*

XXXV — Impedimentos de casamento

O indigena considera impedimento para casar o parentesco e tem todo o cuidado em não casar com parente. Quando um filho succede na *butaca* ao pae, respeita sempre a mãe, de quem passa a cuidar e tambem respeita a mulher grande que foi do pae, quando se dá o caso de o herdeiro ser filho de uma mulher pequena.

XXXVI — Injurias verbaes — Seu effeito nos indigenas, suas punições e satisfações

O indigena sente-se offendido com a mais leve injuria e por esse facto exige uma pequena indemnisação de quem o injuria. Quando o injuriado apresenta a sua queixa para *milando* este tem quasi sempre como decisão a reprehensão do accusado e por vezes o pagamento de uma pequena multa se a injuria é grave.

Ainda é frequente haver desordens provocadas por insultos e quando os ha é raro terminar a contenda sem a intervenção da auctoridade.

XXXVII — Instituição de herdeiros

É caso que não conhecemos entre indigenas e creio que só se dá na successão de auctoridades cafreas quando estas não tem herdeiros.

XXXVIII — Inventarios

Não ha inventarios entre os indigenas. Quando acontece algum menor ter direito a herdar alguma coisa, toma conta da herança o individuo debaixo de cuja tutela fica o herdeiro. E' caso que pouco se dá na Zambesia.

Em Moçsurize quando ha bens de herança que pertencem a menores, são estes guardados pelo parente mais velho que depois os entrega ao herdeiro quando este chega á idade propria para se administrar.

XXXIX — Irmãos — Que relações teem, como vivem em commum ou separados

Vivem em boas relações e auxiliam-se nas suas difficuldades respeitando-se sempre por ordem de edades.

Os menores de uma povoação vivem, geralmente, em commum, n'uma grande palhota, *goeiro*.

Em algumas circumscripções a palhota das raparigas é separada da dos rapazes.

Está tambem já em uso entre alguns indigenas o viverem os filhos nas palhotas dos paes, para o que fazem divisões nas varandas.

XL — Julzes indigenas — Decisão das suas contendas

É auctoridade, que bem se pode dizer, desapareceu.

Actualmente os chefes de Circumscripção ou Sub-Circumscripção são os unicos juizes dos indigenas e estes respeitam as suas decisões.

Ao julgamento assistem, sempre que é possivel, auctoridades cafreas que, nos casos mais graves, são ouvidos sobre o objecto da causa e usos que se veem seguindo. Se alguma das partes se não conforma, apresenta a sua queixa á auctoridade superior da que deu primeira sentença.

Era antigamente uso entre os indigenas apresentarem o mesmo *milando* ás differentes auctoridades que se iam succedendo nas suas terras e como nem sempre a decisão d'uma era igual á da outra, resultava d'aqui uma perda de prestigio do europeu, aos olhos do indigena. Para se evitar esse inconveniente foi determinado, pelo Governo da Companhia de Moçambique que ás partes se entregasse sempre um extracto da resolução dos *milandos* e que estes fiquem registados na séde da Circumscripção onde forem resolvidos. Com esta acertada medida estão-se reunindo elementos para, n'um outro periodo, se poder organizar um codigo penal adoptado ao estado de civilisação dos indigenas.

XLI — Juros — Ideia que fazem d'esta instituição e como calculam os interesses

Não está ainda generalizado entre os indigenas o uso do juro e é só nos pontos mais adeantados em civilisação onde está mais em uso. E' sempre calculado arbitrariamente; por vezes é exagerado, 100%, outras insignificante, e, na maior parte dos emprestimos, não o usam.

O juro é conhecido na Zambesia por *mundi* e em Sofala por *cubarira*.

Bem se pôde dizer que vae sendo introduzido entre o indigena, pelo negociante mouro e tambem pelo europeu.

XLII — Linhas de parentesco

O indigena respeita, em geral, todos os seus ascendentes até ao 2.º grau e faz-se respeitar pelos descendentes.

No espirito do indigena está ainda mal definida a distincção de parentesco. E' vulgar encontrar-se um preto chamando pae a um tio e mãe a uma tia, porque considera paes todos os irmãos de seus paes. Acontece mesmo entre irmãos o chamarem pae ao irmão mais velho quando este entra na *butaca* e passa a ser o chefe da familia.

Uma das coisas difficeis de esclarecer entre os indigenas, é o grau de parentesco que existe entre dois parentes. Para designar os avós usam em geral da mesma palavra, que pronunciam accentuando muito o *á* em *ávós* e tambem da denominação *inculo* que significa grande.

Os parentes que designam com nomes proprios e que, geralmente, não confundem, são o sogro, a sogra e os cunhados e genros.

XLIII — Mãe — Que papel representa na familia, de que considerações goza, como educa os filhos e como é por elles considerada

A mãe cuida dos filhos desde que nascem até que elles não precisam dos seus cuidados para se alimentarem e vestirem.

Consideração, goza de pouca. Se tem filhas casadas, as pessoas que mais as consideram são os genros. Os filhos respeitam a mãe e auxiliam-n'a no que podem.

Como educadora, o seu papel é quasi nullo; no entanto, é com as mães que as filhas aprendem a fazer o pouco que sabem fazer: cosinhar, transportar agua e tratar das culturas, serviços nos quaes, em geral, se emprega a mulher.

XLIV — Marido

 — Qual o seu papel e direitos na familia

O marido é o chefe da familia e só elle tem direito sobre ella.

Assim, contracta o casamento das filhas, auxilia os filhos nos seus casamentos e responde por estes emquanto são solteiros.

XLV — Maternidade

 — Que effeito tem na posição da mulher

A maternidade traz á mulher mais consideração da parte do marido e da parte da propria familia de que provem. A mulher que não procria é tão pouco considerada que por vezes é repudiada pelo marido.

Acontece tambem que quando uma mulher tem muitos filhos, os paes d'ellas chegam a reclamar, por este facto, mais fazendas dos genros.

Os filhos e sobretudo as filhas, são melhor propriedade de um casal indigena.

XLVI — Moral indigena nos diversos aspectos

 — Virgindade e pudor

São tão rudimentares os principios de moral, seguidos pelos indigenas, que passam quasi desapercibidos aos olhos do europeu. No entanto, não se pôde dizer que o indigena não siga entre si alguns preceitos de moral, que vão sendo transmittidos de paes a filhos e modificados com a approximação dos centros civilizados.

Virgindade — E' muito considerada entre os indigenas e sobretudo pelos descendentes de europeus e de indios que muito se ufanam da virgindade das suas filhas, mas é tambem pouco vulgar encontrarem-se virgens com mais de 12 annos.

Tal empenho ha que passe por virgem uma rapariga quando casa, que quando já o não é — isto acontece quasi sempre — se prepara antecipadamente com elementos artificiaes, para que o noivo possa ver vestigios da sua virgindade.

Pudor — Acontece com o pudor o mesmo que com a moral. É pouco, quasi nenhum, o que o europeu nota entre o indigena, no entanto, não se pode dizer que elle não tenha algum.

O indigena tem todo o cuidado em occultar os órgãos geradores e as raparigas occultam os seios desde que se tornam mulheres até que teem o primeiro filho.

XLVII — Morte

 — Cuidado com os moribundos, formalidades dos funeraes

O indigena respeita os seus mortos.

Sobre formalidades de funeraes, vide «fallecimentos e enterros».

XLVIII — Mulher

 — Sua situação na familia, como filha, como esposa, como mãe e como viuva

A idade fidalga da mulher indigena é desde os oito a nove annos até que vae para sua casa como esposa. Como filha e den-

tro d'esta idade, é muito bem tratada pelos paes e faz pouco ou nada.

As suas obrigações começam com o casamento: obrigações para com o marido em deveres caseiros, obrigação de trabalhar no campo, e, se é mãe, de cuidar nos filhos.

Se enviuva, apparece o cunhado mais velho que tem direito a ser seu marido e as obrigações para com este são as mesmas que para com o primeiro. Ha já muitos casos de viuvez e esses dão-se quando ao chefe da familia succede o filho mais velho e não ha parentes proximos da parte do marido morto, ou quando a mulher enviuva já velha. Se o filho passou a ser chefe da familia, este cuida da mãe enquanto ella vive, ou enquanto não casa. Se a mulher enviuva, e o marido não deixou successor, regressa a casa dos paes.

XLIX — Nascimentos — Cuidados e superstições inherentes

No nascimento das creanças, como na sua criação, tem o indigena, como em quasi todos os seus actos, varias superstições.

Toda mulher grávida deve, para ter um bom parto, conservar-se fiel ao marido, assim como, para o mesmo fim, o homem deve guardar fidelidade a sua mulher.

Se um parto se torna difficil a primeira coisa que as parteiras ou assistentes indagam da parturiente é se teve relações com alguem que não fosse o marido. Se o facto se deu, deve, para não morrer, declarar os nomes dos individuos com quem teve contacto. Se a falta é do homem, este tem que fazer a declaração e que lavar os órgãos geradores para dar a beber á parturiente parte d'esta agua.

Junto dos centros civilisados, esta superstição vae desaparecendo, sendo o feitiço quem carrega sempre com as responsabilidades do mau parto.

Depois da creança nascer segue-se a cerimonia de lhe atar um fio á cintura, cerimonia que é conhecida pelo nome de *mangamicusi* e que se realisa entre um a tres mezes, depois do nascimento.

O fio antes de ser atado deve ter estado extendido na *fumba* dos paes, na vespera, devendo estes ter relações em cima d'este fio.

Emquanto a creança é pequena o pae deve evitar ter relações com outra mulher que não seja a sua, para não provocar doenças á creança. Da parte da mulher deve haver egual cuidado.

A creança deve ainda, para se lhe evitar doenças, estar sempre deitada no mesmo sitio na palhota dos paes.

Em alguns pontos do Territorio é uso cessarem as relações sexuaes entre mulher e marido, durante a gravidez e enquanto a creança não tem, pelo menos, um anno.

L — Parentesco e seus graus

O indigena respeita os seus parentes e conhece-os, mas não os distingue ainda por graus. Distingue os paes e avós. Se tem bisavós estes são tambem avós. Os tios são todos paes e os primos irmãos.

Nos seus casamentos, o indigena, procura sempre evitar ligar-se a um parente.

LI — Partilhas

Não as ha entre os indigenas que vivam só segundo os seus usos.

O indigena que entra na *butaca* que é o novo chefe da familia, é quem toma conta de tudo o que pertencia ao substituido.

LII — Penhores

Usava muito o indigena tomar penhores como garantia de emprestimo ou cumprimento de contractos. Esse penhor era quasi sempre uma pessoa da familia do que ficava com o encargo, para com o que exigia a garantia.

Hoje ainda se usa o penhor representando já valores, mas o que é mais frequente é a entrega do *chimberesse*, como signal.

LIII — Perfilhação

O indigena nunca abandona os filhos e é mais facil chamar a si estranhos e tratal-os como taes, que deixar de se considerar, mesmo temporariamente, pae dos que julga pertencerem-lhe.

LIV — Pleitos

Tem entre os indigenas a designação de *milandos* ou *micêros*, *undava* em Neves Ferreira, e no Govuro *maca-indaba* e *dava* e são apresentados ás auctoridades mais proximas dos pleitantes.

LV — Poder paternal e maternal

O poder paternal sobre filhos pouco se faz sentir desde que elles se começam a considerar homens.

Um rapaz de mais de 15 annos e ás vezes de menos, vae para

onde lhe appetee, sem dar satisfações aos paes. Não acontece o mesmo com as filhas, que levam a sua obediencia aos paes até accitarem quasi sempre para maridos os homens que elles escolhem.

O poder maternal não se faz sentir na familia indigena.

LVI — Propriedade — Qual a sua organisação e allonação

O indigena tendo a facultade de cultivar sem encargos todo o terreno livre de que precisa, não pensa em organizar propriedade.

LVII — Provas — Especie de provas que os Indigenas accitam, como as apreciam, superstições e provas judiciaes

O indigena accita a prova testemunhal para todos os actos que carece provar, mas de todas as provas a que ainda hoje mais o convence é a do *muave*.

A superstição de que o *muave* não póde mentir está tão arreigada no animo do indigena que, mesmo quando está innocente, se o *muave* o accusa, convence-se que praticou o acto de que é accusado, estando a dormir, pois que o *muave* não mente e elle póde ter-se esquecido.

Nas provas testemunhaes o indigena não é de confiança, sobre tudo judicialmente, pois não é raro uma testemunha desdizer-se logo do que diz agora e contar sobre o caso de que é inquerida uma historia já muito estudada e que quasi sempre se afasta da verdade. Só com muito trabalho se consegue arrancar ao indigena um depoimento franco e que traduza a verdade.

LVIII — Segundas nupcias — Dos homens e das mulheres

Poucos são os casos em que a mulher viuva de um indigena contrahe novo casamento por contracto, mas quando tal facto se dá, as formalidades do casamento são mais abreviadas e limitam-se quasi sempre só á entrega das fazendas ao chefe da familia a que pertence a viuva.

Em geral, quando uma mulher enviuva, passa a ser mulher do cunhado mais velho.

O homem viuvo procura quasi sempre casar novamente dentro da familia da primeira mulher e é vulgar ainda muitos sogros reconhecerem a obrigação de darem ao genro viuvo outra filha, mas este costume vae cahindo em desuso.

O casamento de um viuvo com uma rapariga obriga a todas as formalidades do casamento, mas já isto não acontece no casamento entre dois viuvos que se faz quasi sempre sem formalidades.

LIX — Servidão e escravidão

Já não existe.

O indigena sabe muito bem que é livre e portanto está com o patrão enquanto lhe convem.

LX — Sociedades familiares

Não existem entre os indigenas.

LXI — Testamentos

Não são conhecidos entre os indigenas.

LXII — Testemunhas

Vide «Depoimentos de testemunhas e juramentos».

LXIII — Tutores

Poucos são os casos em que o indigena fica tutelado, porque pela morte do pae passa a fazer parte da familia do tio que, segundo as praxes cafreas, é tambem seu pae. O caso mais frequente em que se dá a tutela é quando pertence a um menor o cargo de auctoridade cafreal. Então é nomeado para exercer o cargo pessoa edonea que fica tutelando mais ou menos o menor.

LXIV — Velhice

O indigena respeita os seus velhos e cuida d'elles quando já não podem trabalhar.

LXV — Vendas — Suas formalidades

Vide «Alienação de bens».

N.º 3022

Tendo o capitão de infantaria, Manoel Monteiro Lopes, elaborado com toda a proficiencia o *Projecto de código de milandas para a Circumscripção de Sena* e os *Subsidios para um código de usos e costumes indigenas d'este Territorio*, e constituindo estes trabalhos um serviço distincto, extranho ás suas funcções e do

qual resultam reconhecidas vantagens para este Territorio e em geral para a civilisação;

Hei por conveniente louval-o.

As auctoridades e mais pessoas a quem o conhecimento d'esta competir, assim o entendam e cumpram.

Secretaria Geral do Governo dos Territorios da Companhia de Moçambique, na Beira, 11 de Agosto de 1909.

O Governador,

Alberto Celestino Ferreira Pinto Basto.

N.º 3023

Attendendo ao que me requereu o Presidente da Direcção do Gremio dos Empregados da Companhia de Moçambique;

Hei por conveniente approvar as alterações dos Estatutos do Gremio dos Empregados da Companhia de Moçambique, approvados pela ordem d'este Governo, n.º 2824, de 21 de Maio de 1907, que baixam assignadas pelo Secretario Geral d'este Governo e que foram devidamente sancionadas em Assembleia Geral do referido Gremio.

As auctoridades e mais pessoas a quem o conhecimento d'esta competir, assim o entendam e cumpram.

Secretaria Geral do Governo dos Territorios da Companhia de Moçambique, na Beira, 13 de Agosto de 1909.

O Governador,

Alberto Celestino Ferreira Pinto Basto.

Modificações dos estatutos approvados em Assembleia Geral
reunida em 12 de Agosto de 1909

TITULO I

Artigo 2.º n.º 2:

Formando grupos: musical, dramatico, athletico, tauromachico, etc.

Art. 2.º n.º 3:

Facultando aos socios o gozo de todos os jogos licitos, carreados, de tavola ou de esporte, com rigorosa exclusão dos jogos de azar, que ficam absolutamente prohibidos.

TITULO II

CAPITULO I

Art. 3.º, § 2.º (paragrapho novo).

O § unico d'este artigo fica sendo § 1.º

É Presidente honorario perpetuo, o fundador do Gremio, Sr. Dr. Amandio Antonio Baptista de Sousa.

Art. 4.º n.º 1:

Os socios ordinarios da Beira pagarão mensalmente a quota de 1\$500 réis.

Art. 4.º n.º 2

Os socios das circumscripções pagarão mensalmente a quota de 500 réis. Estes socios quando na Beira, gosarão dos mesmos direitos que todos os outros socios, com excepção do n.º 2 do artigo 9.º, e quando fique residindo na Beira ou a sua demora seja superior a quatro mezes, a quota será elevada a 1\$500 réis.

Art. 5.º:

Serão considerados socios honorarios:

N.º 1.º — Todos aquelles individuos que pelos seus serviços relevantes ao Gremio ou pela sua posição social sejam merecedores d'essa distincção;

N.º 2.º — Os socios ordinarios que deixarem de ser empregados da Companhia de Moçambique e continuem a residir no Territorio.

Art. 10.º:

Perde a qualidade de socio do Gremio:

1.º O socio que deixar de satisfazer as suas dividas ao Gremio durante dois mezes seguidos, mediante aviso da Direcção com oito dias de antecedencia;

2.º O que deixar de ser empregado da Companhia de Moçambique, se os motivos que derem logar á sua sahida da Companhia se tornem incompativeis com a dignidade de socio do Gremio.

3.º O que estiver incurso nas disposições dos artigos 11.º e seu paragrapho, 12.º e 13.º